



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11516.000648/2007-77
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.923 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERVIRTUAL INTERNET E EVENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 01/01/1996, 01/06/1996

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
DIVERGÊNCIA.

Tendo em vista a Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei n° 8.212/91, não ha como conhecer a divergência jurisprudencial suscitada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Erika Costa Camargos Autran, Andrada Márcio

Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão n.º 103-21.576, que por maioria de votos, reconheceu a decadência do lançamento do PIS assim ementado:

MPF. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Na hipótese de prorrogação tempestiva do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, a legislação prevê a manutenção da mesma autoridade fiscal responsável pela execução do mandato prorrogado.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade "homologação".

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao Fisco, como regra geral, comprovar a ocorrência do fato gerador tributário.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIVERSAS PRESUNÇÕES. Duas ou mais omissões de receitas identificadas com base em presunções podem ter origem no mesmo fato e significar múltipla e indevida imposição tributária. Cabe à Fiscalização demonstrar inoocorrência de tal hipótese ou, não logrando fazê-lo, apontar a que melhor reflète o montante da receita subtraída da tributação, excluindo as demais.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. A demonstração da ocorrência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de receitas, resguardada ao contribuinte a apresentação de prova contrária.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES. A lavratura do auto de infração deve contemplar clara descrição das infrações nele indicadas.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. A despesa é dedutível desde que necessária à atividade da pessoa jurídica, relativa à contraprestação de algo recebido e comprovada com documentação hábil e idônea.

MULTA QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.

Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, fls. 598 a 609, na parte em que foi dado provimento, por decadência, o lançamento das contribuições ao PIS e COFINS, quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 1996.

Alega que o Acórdão merece reforma, visto que a legislação tributária de regência da matéria foi flagrantemente violada, precisamente o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que dispõe o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições sociais para a seguridade social e requer a nulidade do r. acórdão recorrido, que extrapolou a competência reservada ao colegiado administrativo ao julgar inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi admitido, conforme Despacho às fls. 1058.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não deva ser admitido, ainda que o Recurso seja tempestivo, pelos motivos a seguir.

O Recurso Especial insurge-se quanto aplicação do prazo decadencial, se do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 (dez anos) ou do §4º, do art. 150 ou pelo art. 173, I, ambos do CTN - Código Tributário Nacional (5 anos).

Entendo que o Recurso da Fazenda não deva ser conhecido, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF n.º 08, indubitável estar-se diante de hipótese de aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) do Código Tributário Nacional:

Súmula Vinculante STF n.º 08

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 e a súmula do Judiciário, não há em que se falar em divergência jurisprudencial, como suscitado pela Fazenda Nacional.

Portanto, voto pelo não conhecimento do Recurso da Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran